PREFEITURA DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 439/2026

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente acerca do Projeto de Lei nº 404/2025, de autoria do Vereador Sargento Nantes, que altera o caput do art. 1º, da Lei 17.572, de 24 de junho de 2021, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete
Em 08/10/2026, às 09:57.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **165773083** e o código CRC **710DF405**.

Matéria DOCREC 1231/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 404/2025 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768532.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 08/10/2026 11:50:39.

Matéria DOCREC 1231/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 404/2025 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768532.

SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
ASSESSORIA DE INTEGRAÇÃO TERRITORIAL
Rua Boa Vista, 236 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 5178-6521 / (11) 5178-6525
PROCESSO 6010.2026/0002630-2

Despacho interno SPTRANS/DT/SRT/AIT Nº 163631026

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo (Via SMT/CH GAB)

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 404/2025, de autoria do Vereador Sargento Nantes, que "Altera o caput do art. 1º, da Lei 17.572, de 24 de junho de 2021."

PRAZO DE ENVIO À DP/SJU: 24/08/2026

PRAZO DE ENVIO À DP/GAB: 27/08/2026

À SPTRANS/DO/SOP

Em análise à regulamentação vigente frente ao proposto pelo projeto de lei, entendemos que não haveria mudanças nas regras de utilização de corredores e faixas já estabelecidas. Entretanto, o cumprimento dessas regras, especialmente a que restringe o horário permitido para que os táxis usem os corredores de ônibus sem passageiros (permitido das 20h às 6h nos dias úteis e integralmente aos finais de semana e feriados), é garantido pelo exercício da fiscalização, cujo responsável é a CET.

Tendo em vista que a SPTrans, por meio de técnicos credenciados e autorizados pela CET, executa a fiscalização à invasão e o uso irregular das faixas e corredores exclusivos para garantir a prioridade do transporte coletivo, encaminhamos o presente para ciência e manifestação quanto ao impacto da proposta na atividade de fiscalização, pela competência.

Ressaltamos, ainda, que a regulamentação do assunto foi estabelecida por meio de portaria (PORTARIA n.º 084/16-SMT.GAB), cabendo ainda manifestação da CET, pelo que sugerimos o posterior encaminhamento do expediente.

Luiz Henrique Ivanov Dorador
Responsável pela Assessoria
Em 24/08/2026, às 09:36.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **163631026** e o código CRC **052D796D**.

Matéria DOCREC 1231/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 404/2025 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768532.

Matéria DOCREC 1231/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 404/2025 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768532.

SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
SUPERINTENDÊNCIA DE OPERAÇÕES
Rua Santa Rita, 500 - Bairro Pari - São Paulo/SP
Telefone: (11) 5178-6271 / (11) 5178-6272
PROCESSO 6010.2026/0002630-2

Despacho interno SPTRANS/DO/SOP Nº 163640263

São Paulo, data da assinatura eletrônica

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo (Via SMT/CH GAB)

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 404/2025, de autoria do Vereador Sargento Nantes, que "Altera o caput do art. 1º, da Lei 17.572, de 24 de junho de 2021."

DP/SJU

Em atenção aos docs. 162793840 e 162813875, bem como considerando os termos do despacho doc. 163631026, cumpre-nos registrar que a Portaria n.º 084/16-SMT.GAB, em seu parágrafo único do art. 2º estabelece que:

> *"Os veículos da modalidade Táxi que transitarem nos locais referidos no 'caput', não poderão ter qualquer película de escurecimento nos vidros que dificulte a visualização interna pelos agentes de fiscalização."*

A determinação constante da referida Portaria está de acordo com os termos da **Lei Municipal nº 17.572/2021** que estabelece que táxis podem utilizar faixas exclusivas e corredores de ônibus, mas **não podem ter película de escurecimento nos vidros** para usufruir dessa autorização. A própria lei também determina que a Prefeitura defina as condições de uso e fiscalização.

O Projeto de Lei nº 404/2025, de autoria do Vereador Sargento Nantes, pretende alterar o caput do art. 1º da referida Lei, com a seguinte redação:

> "*Dispõe sobre a permissão de uso das faixas exclusivas e corredores de ônibus por veículos integrantes da frota*

de transporte público individual por táxi, inclusive com insulfim, no município de São Paulo e dá outras providências."

A utilização dos corredores e faixas exclusivas por veículos da modalidade táxi já é disciplinada por normas municipais específicas, mediante Portaria nº 084/2016-SMT.GAB, posteriormente alterada pela Portaria nº 026/2019-SMT.GAB, estabeleceu que os veículos da modalidade táxi que transitarem nos locais abrangidos pela regulamentação não poderão possuir película de escurecimento nos vidros que dificulte a visualização interna pelos agentes de fiscalização. A regra demonstra que a restrição não está relacionada simplesmente à existência física da película, mas à sua interferência na atividade fiscalizatória.

Posteriormente, a Portaria SMT/DTP nº 228/2025 autorizou a instalação de películas de proteção antivandalismo nos veículos de táxi, observados os requisitos do CONTRAN, mas estabeleceu expressamente que, para os permissionários que utilizam faixas e corredores exclusivos de ônibus nos termos da Lei nº 17.572/2021, a película deverá ser transparente.

Dessa forma, a regulamentação atual procurou compatibilizar dois interesses legítimos: a segurança dos profissionais e usuários do serviço de táxi e a necessidade de fiscalização adequada dos veículos que utilizam infraestrutura viária destinada prioritariamente ao transporte coletivo.

Do ponto de vista operacional, a possibilidade de utilização de película escura ou que dificulte a visualização interna pode reduzir significativamente a capacidade do agente de fiscalização de realizar a inspeção visual do veículo. A visualização do interior do táxi constitui elemento relevante para a fiscalização, especialmente para:

- identificação visual do condutor;
- verificação da presença e das condições do passageiro;
- identificação de eventual situação irregular no interior do veículo;
- avaliação de situações que possam representar risco ao condutor, passageiro ou agente de fiscalização;
- abordagem e fiscalização com maior segurança;
- prevenção de situações de utilização indevida do veículo.

A dificuldade de visualização também pode aumentar a necessidade de abordagem presencial para situações que, em determinadas circunstâncias, poderiam ser inicialmente identificadas por observação externa. Assim, eventual alteração legislativa que permita película de escurecimento sem estabelecer critérios objetivos de transparência poderá produzir impacto direto sobre a eficiência e a segurança da fiscalização.

Entendemos, smj, que a questão não deve ser tratada simplesmente como “permitir ou proibir insulfilm”. O ponto central é garantir que qualquer película que venha a

Matéria DOCREC 1231/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 404/2025 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768532.

ser autorizada nos veículos táxi que utilizam faixas e corredores exclusivos de ônibus **não comprometa a capacidade de fiscalização, a identificação do condutor e a segurança das abordagens**.

Dessa forma, caso o Projeto de Lei nº 404/2025 prossiga em sua tramitação, recomenda-se que sua regulamentação seja acompanhada de estudos técnicos e de critérios objetivos que permitam compatibilizar a proteção dos profissionais do serviço de táxi com as necessidades de fiscalização e segurança do sistema de transporte. E, sob a **ótica estritamente fiscalizatória**, eventual autorização de películas nos táxis que utilizam corredores e faixas exclusivas deve estar condicionada a parâmetros técnicos de transparência e visibilidade interna suficientes para não prejudicar o exercício regular da fiscalização, pelo que não somos favoráveis à aprovação do referido Projeto nos moldes sugeridos.

Jeova Tenório Lima
Superintendente
Em 25/08/2026, às 18:37.

Fernando Candido da Silva
Diretor de Operações
Em 26/08/2026, às 12:44.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **163640263** e o código CRC **83EB0F5B**.

Matéria DOCREC 1231/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 404/2025 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768532.

SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA
Rua Boa Vista, 236 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 5178-6492 / (11) 5178-6190
PROCESSO 6010.2026/0002630-2

Despacho interno SPTRANS/DP/SJU/ATJ Nº 164749763

São Paulo, 09 de setembro de 2026.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo (Via SMT/CH GAB)

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 404/2025, de autoria do Vereador Sargento Nantes, que "Altera o caput do art. 1º, da Lei 17.572, de 24 de junho de 2021."

DP

Daniela Attab Del Nero

Em atendimento à solicitação da Chefia de Gabinete da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte (162813875), foi feita a análise técnica pela SPTrans do Projeto de Lei, conforme manifestações 163631026 e 163640263.

Quanto à questão jurídica, acompanhamos o entendimento da Assessoria Jurídica do Departamento de Transporte Público (163918592) de que a proposta tem conteúdo eminentemente técnico, não havendo manifestação jurídica a ser exarada.

Laura Lopes de Araujo
Responsável pela Assessoria
Em 09/09/2026, às 15:50.

Caio Augusto de Moraes Forjaz
Superintendente Jurídico
Em 09/09/2026, às 15:55.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **164749763** e o código CRC **BCDBC478**.

Matéria DOCREC 1231/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 404/2025 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768532.

SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Rua Boa Vista nº 236 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 5178-6417 / (11) 5178-6418
PROCESSO 6010.2026/0002630-2

Encaminhamento SPTRANS/DP/GAB Nº 164772557

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo (Via SMT/CH GAB)

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 404/2025, de autoria do Vereador Sargento Nantes, que "Altera o caput do art. 1º, da Lei 17.572, de 24 de junho de 2021."

SMT/CH GAB

Em atenção ao documento SEI 162813875, restituímos o presente com os esclarecimentos prestados pelas áreas técnicas responsáveis por meio dos documentos SEI 163631026, 163640263 e 164749763.

Renan Marcondes Di Vita
Chefe de Gabinete
Em 09/09/2026, às 17:34.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **164772557** e o código CRC **63F29650**.

Matéria DOCREC 1231/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 404/2025 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768532.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E TRANSPORTE
Setor de Assessoria Técnica
Rua Joaquim Carlos, 655, Bloco F - Bairro Pari - São Paulo/SP - CEP 03019-000
Telefone:

Manifestação

São Paulo, 10 de setembro de 2026.

Interessado

Câmara Municipal de São Paulo

Assunto

Projeto de Lei nº 404/2025, de autoria do Vereador Sargento Nantes, que "Altera o caput do art. 1º, da Lei 17.572, de 24 de junho de 2021".

SMT/DTP

Ilmo. Sr. Diretor

Sr. Rodrigo Magalhães Argoso Gonçalves

Trata o presente de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Sargento Nantes, que, em suma, visa alterar o caput do artigo 1º da Lei Municipal 17.572, de 24 de junho de 2021.

Atualmente, a Lei em vigor possui a seguinte redação:

> "Art. 1º Fica permitido o uso de faixas exclusivas e corredores de ônibus do Sistema de Transporte Público por veículos integrantes da frota de transporte público individual por táxi que não tenham película de escurecimento nos vidros, observados os critérios da presente Lei.
>
> Parágrafo único. Fica vedada a circulação de táxis em corredores constituídos de vias segregadas de transporte coletivo."

A nova redação visa aprovar a seguinte proposta:

> "Art. 1º Fica permitido o uso de faixas exclusivas e corredores de ônibus do Sistema de Transporte Público por veículos integrantes da frota de transporte público individual por táxi, observados os critérios da presente Lei. (NR)"

Matéria DOCREC 1231/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 404/2025 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768532.

Desta forma, o principal objetivo proposto na matéria é o de retirar a exigência da não utilização da película de escurecimento nos vidros dos veículos táxis que trafegam em faixas e corredores exclusivos de ônibus.

Argumenta sob a égide da segurança pública - informando que a utilização de película adiciona a proteção dos motoristas e passageiros, e, por último, que a utilização do equipamento em questão já possui regulamentação através do CONTRAN.

É o relatório. Passo à manifestação.

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que o serviço de táxi possui regulamentação no município de São Paulo através da Lei Municipal 7.329/1969 e regulamentações posteriores. A legislação municipal estabelece restrições à instalação de equipamentos não originais de fábrica sem prévia autorização do órgão municipal competente, conforme previsto no art. 42, inciso X, da Lei Municipal nº 7.329/1969.

Nesse contexto, a então Secretaria Municipal de Transportes editou a Portaria SMT nº 112/2004, passando a admitir expressamente a utilização de película nos veículos destinados ao serviço de táxi, observadas as condições estabelecidas pela regulamentação aplicável.

A utilização de películas, portanto, não é incompatível com a prestação do serviço de transporte individual por táxi no Município de São Paulo, estando admitida administrativamente há mais de duas décadas.

Mais recentemente, a regulamentação municipal voltou a tratar da matéria mediante a edição da Portaria SMT/DTP nº 228/2025, que autorizou a utilização de película de proteção antivandalismo, observados os requisitos técnicos nela estabelecidos.

Portanto, é admitida a película escuredora, no entanto, o projeto visa alterar apenas a regulamentação aplicável ao uso das faixas e corredores exclusivos de ônibus conforme a Lei a que se pretende alterar preleciona.

Entendemos que a película escurecedora possui benefícios tanto para o passageiro como para o condutor, conforme informamos a seguir.

Considerando que os motoristas profissionais trabalham diariamente sob a exposição solar e a película oferece proteção dermatológica de até 99% dos raios UV, previne o envelhecimento precoce e ainda reduz o risco de câncer de pele[1], a sua utilização, além do conforto e conveniência dos passageiros em relação à privacidade, pode ser um fator importante para mitigar riscos à saúde do trabalhador.

Ademais, a película também evita o estilhaçamento do vidro em acidentes ou assaltos, pois impede que fragmentos atinjam o rosto e os olhos dos motoristas e passageiros, portanto, trata-se, também, de segurança durante o trajeto, fator relevante no contexto atual mediante as ocorrências de furtos e roubos de celulares[2], reforçando, portanto, o argumento no Nobre Vereador na justificativa do Projeto em comento.

Desta maneira, tecnicamente não vislumbramos óbices para a aprovação do Projeto de Lei em epígrafe, pelos argumentos acima expostos.

Atenciosamente,

Matéria DOCREC 1231/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 404/2025 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768532.

(assinado digitalmente)

MARIANA SANTANA PEREIRA SANTOS

DTP.AT - Assessoria Técnica

Assessora

[1] Potter, C. T., Riopelle, A. M., Jeong, D., & Schanbacher, C. F. (2026). The Impact of Vehicle Window Type and Film Application on Ultraviolet Light Transmission: A Cross-Sectional StudyDermatologic Surgery https://doi.org/10.1097/DSS.0000000000005064

Potter, C., Riopelle, A., Jeong, D., Girardi, A., Coleman, E., & Schanbacher, C. (2024). Automobile Window Film as a Dermatologic Intervention for Reducing Ultraviolet Radiation Exposure: 52710. Journal of the American Academy of Dermatology, 91(3), AB139. https://doi.org/10.1016/j.jaad.2024.07.558

[2] https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2026/03/29/gangue-do-quebra-vidro-como-age-quadrilha-que-aterroriza-motoristas-em-sp.ghtml

https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/gangue-do-quebra-vidro-entenda-tecnica-de-criminosos-em-sp/

Mariana Santana Pereira Santos
Assessor(a) V
Em 10/09/2026, às 15:03.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **164812366** e o código CRC **443CB550**.

Referência: Processo nº 6010.2026/0002630-2 SEI nº 164812366

Matéria DOCREC 1231/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 404/2025 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768532.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E TRANSPORTE
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS
Rua Joaquim Carlos, 655 - Bairro Pari - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0002630-2

Encaminhamento SMT/DTP Nº 164855952

São Paulo, 10 de setembro de 2026.

Interessado

Câmara Municipal de São Paulo

Assunto

Projeto de Lei n.º 404/2025, de autoria do Vereador Sargento Nantes, que "*Altera o caput do art. 1º, da Lei 17.572, de 24 de junho de 2021*".

SMT/CH GAB

Sr. Chefe de Gabinete

Dr. Everton Natali dos Santos

Trata o presente de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Sargento Nantes, que, em suma, visa alterar o caput do artigo 1º da Lei Municipal 17.572, de 24 de junho de 2021.

Em atenção ao requerimento formulado, restituo o presente processo instruído com o parecer da Assessoria Técnica deste Departamento de Transportes Públicos - DTP (doc. 164812366), o qual acolho e ratifico, visto que tecnicamente não foram constatados óbices à aprovação do Projeto de Lei em epígrafe, pelos argumentos expostos.

RODRIGO MAGALHÃES ARGOSO GONÇALVES

Departamento de Transportes Públicos

Diretor

Matéria DOCREC 1231/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 404/2025 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768532.

Rodrigo Magalhães Argoso Gonçalves
Diretor(a)
Em 11/09/2026, às 10:13.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **164855952** e o código CRC **5C1AEC76**.

Matéria DOCREC 1231/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 404/2025 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768532.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E TRANSPORTE
ASSESSORIA JURÍDICA
Rua Boa Vista, 128 / 136 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3293-2700

PROCESSO 6010.2026/0002630-2

Informação SMT/AJ Nº 165336283

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo (Via SMT/CH GAB)

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 404/2025, de autoria do Vereador Sargento Nantes, que "Altera o caput do art. 1º, da Lei 17.572, de 24 de junho de 2021"

SMT/GAB

Sr. Secretário,

A PREF/CASA CIVIL/ATL III solicita manifestação sobre o Projeto de Lei em referência.

Em síntese, o PL retira a vedação legal ao tráfego de táxis com película escurecedora nos corredores de ônibus.

SPTrans e SMT/DTP se manifestaram sem apresentar óbice (164749763 e 164812366).

Contudo, a Superintendência de Operações (SPTRANS/DO/SOP), no doc. 163640263, destaca que a regulamentação infralegal (Portaria SMT nº 84/2016) prevê que "Os veículos da modalidade Táxi que transitarem [nas faixas e pistas exclusivas] não poderão ter qualquer película de escurecimento nos vidros que dificulte a visualização interna pelos agentes de fiscalização". Aquela unidade destaca:

> A dificuldade de visualização [em função da película escurecedora] também pode aumentar a necessidade de abordagem presencial para situações que, em determinadas circunstâncias, poderiam ser inicialmente identificadas por observação externa. Assim, eventual alteração legislativa que permita película de escurecimento sem estabelecer critérios objetivos de transparência poderá produzir impacto direto

Matéria DOCREC 1231/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 404/2025 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768532.

sobre a eficiência e a segurança da fiscalização.

Entendemos, smj, que a questão não deve ser tratada simplesmente como “permitir ou proibir insulfilm”. O ponto central é garantir que qualquer película que venha a ser autorizada nos veículos táxi que utilizam faixas e corredores exclusivos de ônibus **não comprometa a capacidade de fiscalização, a identificação do condutor e a segurança das abordagens**.

Dessa forma, caso o Projeto de Lei nº 404/2025 prossiga em sua tramitação, recomenda-se que sua regulamentação seja acompanhada de estudos técnicos e de critérios objetivos que permitam compatibilizar a proteção dos profissionais do serviço de táxi com as necessidades de fiscalização e segurança do sistema de transporte. E, sob a **ótica estritamente fiscalizatória**, eventual autorização de películas nos táxis que utilizam corredores e faixas exclusivas deve estar condicionada a parâmetros técnicos de transparência e visibilidade interna suficientes para não prejudicar o exercício regular da fiscalização, pelo que não somos favoráveis à aprovação do referido Projeto nos moldes sugeridos.

Sem adentrarmos o mérito da proposta, cabe-nos considerar que a alteração da Lei Municipal nº 17.572/2021 não permitirá, por si, o tráfego de táxis com a película escurecedora nos corredores. No texto trazido neste processo, o PL preserva o poder regulamentar. Logo, além de a Portaria SMT nº 84/2016 permanecer em vigor, será juridicamente possível à Administração Pública estudar e, eventualmente, estabelecer os parâmetros adequados, conforme mencionado por DO/SOP, sem prejuízo do que mais se fizer necessário em respeito às diretrizes do art. 241, § 3º, do Plano Diretor, e do art. 6º, II, do PNMU, e demais normas aplicáveis.

Feitas essas considerações adstritas aos aspectos jurídicos, manifestamos pela inexistência de óbice em relação ao PL em referência.

CÉSAR SANTOS BORLINA
Chefe de Assessoria Jurídica
Em 17/09/2026, às 18:11.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **165336283** e o código CRC **732A647C**.

Matéria DOCREC 1231/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 404/2025 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768532.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E TRANSPORTE
ASSESSORIA JURÍDICA
Rua Boa Vista, 128 / 136 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3293-2700

PROCESSO 6010.2026/0002630-2

Encaminhamento SMT/AJ Nº 165338166

São Paulo, na data da assinatura digital

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo (Via SMT/CH GAB)

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 404/2025, de autoria do Vereador Sargento Nantes, que "Altera o caput do art. 1º, da Lei 17.572, de 24 de junho de 2021"

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sr. Procurador,

Em atenção ao doc. 162793987, encaminhamos as manifestações exaradas no âmbito desta Pasta, conforme sintetizado no doc. 165336283, que acompanhamos, no sentido da ausência de óbice ao PL em referência.

Atenciosamente,

Celso Jorge Caldeira
Secretário Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte
Em 23/09/2026, às 17:15.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **165338166** e o código CRC **97BE22DB**.

Matéria DOCREC 1231/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 404/2025 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768532.